

1 Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a **Comissão**  
2 **Regional Eleitoral** do CRESS 10ª Região, sito Rua Coronel André Belo, 452, sala 201,  
3 Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS. Estiveram presentes: Sibeli da Silva Diefenthaeler,  
4 Lizandra Hoffmann Passamani, Mairi Arezi e Fabiana Beretta Bialoglowka. A reunião  
5 iniciou-se às 19h sendo coordenada pela presidenta Sibeli da Silva Diefenthaeler. Os  
6 assuntos tratados e as respectivas definições foram: **A) DEMANDAS DAS CHAPAS: 1)**  
7 **OFÍCIO CNE 47/2020:** Chega ao conhecimento da CRE Ofício CNE 47/2020, referente ao  
8 requerimento da Chapa 1 concorrente ao CFESS para participação do debate, a ser  
9 realizado em 06 de março, que orienta no sentido de que é direito desta participar do  
10 referido debate eleitoral, devendo essa CRE estipular regras que garantam a igualdade de  
11 condições entre as chapas participantes, considerando que são pleitos diferentes para o  
12 CFESS e para o CRESS. Diante da orientação da CNE a CRE convocará nova reunião  
13 com os representantes das Chapas 1 “Defender, Resistir e Avançar”, Chapa 2 “Lutar e  
14 mudar as coisas nos interessa mais: Um CRESS para as/os trabalhadoras/es Assistentes  
15 Sociais” da Sede do CRESSRS e, Chapa 1 do CFESS “Melhor ir à luta: com raça e classe  
16 em defesa do Serviço Social”, a realizar-se em 03 de março do corrente ano às 19h na  
17 sede do CRESSRS, para rediscutir a proposta de debate, com vistas a garantir condições  
18 de igualdade entre as chapas concorrentes. **2) EXPEDIENTE 03/2020:** A Comissão  
19 Regional Eleitoral, na qualidade de primeira instância administrativa, conforme competência  
20 conferida pelo artigo 11, do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, vem apresentar  
21 resposta ao requerimento intitulado requerimento 002/2020 da chapa 2 - Lutar e Mudar as  
22 coisas nos interessa mais: um CRESS para as/os trabalhadoras assistentes sociais!”. No  
23 requerimento encaminhado a esta Comissão, alega a Chapa 2 que a chapa 1 - ‘Defender,  
24 Resistir e Avançar’ teria cometido infração ao Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS  
25 ao realizar campanha eleitoral antecipada conforme Art. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO CFESS  
26 Nº 786, de 22 de dezembro de 2016: “Art. 2º A propaganda eleitoral inicia-se no primeiro  
27 dia seguinte ao prazo para deliberação, pela Comissão Eleitoral, sobre os pedidos de  
28 registro de chapa, independentemente dos requerimentos de impugnação ou das  
29 determinações do cumprimento de diligências. § 1º Configura propaganda eleitoral  
30 antecipada aquela realizada antes do prazo estabelecido no caput, passível de aplicação  
31 de multa pela Comissão Eleitoral por violação ao artigo 20 da lei no 8662/1993, desde que  
32 a manifestação seja levada ao conhecimento geral e indeterminado da categoria de  
33 assistentes sociais.” Além disso, alega que a Chapa 1 cometeu calúnia ao difundir em  
34 espaço virtual (grupo de whatsapp de acesso público) a informação de que a chapa 2  
35 estaria prometendo assessoria jurídica aos trabalhadores assistentes sociais através do  
36 CRESS. Utiliza-se do inciso VI do Art. 32 da RESOLUÇÃO CFESS Nº 919, de 23 de  
37 outubro de 2019: VI - Prestar ao eleitor informações que não sejam verdadeiras, fidedignas,  
38 objetivando, dentre outros, influenciar o resultado do pleito; Também alega ter sido  
39 prejudicada pela veiculação do “Manifesto sobre as irregularidades ocorridas no processo  
40 eleitoral do CRESSRS” nas redes sociais da chapa 1 e pela postagem no facebook da  
41 candidata pela Chapa 1, Ariely de Castro que versa sobre “mudanças que acabam sendo  
42 conservadoras [...] a saber pelo atual Presidente da República.”. Apresenta como provas as  
43 imagens da suposta propaganda antecipada e das manifestações da Chapa 1 que  
44 corresponderiam à calúnia. Referem ainda que a Chapa 1 estaria prometendo a abertura  
45 de concurso público para agente fiscal assistente social. Não apresentam provas, mas  
46 solicitam averiguação da CRE. Intimada a apresentar resposta, em observância ao  
47 contraditório, a Chapa 1 - “Defender, Resistir e Avançar” enviou sua defesa, na qual  
48 alegou, em síntese: Sobre a campanha eleitoral antecipada, não haveria um elemento

49 essencial para sua caracterização, a saber, a veiculação da publicação de modo que seja  
50 de conhecimento geral. Além disso, alega que a publicação foi retirada do ar no mesmo dia  
51 e que não há a data da publicação. Sobre as informações falsas/caluniosas, apresentam  
52 provas que mostrariam que as afirmações são verdadeiras quanto à questão da assessoria  
53 jurídica. Quanto ao referido manifesto, afirma que no seu conteúdo não há qualquer  
54 informação falsa/caluniosa e que por isso não representa qualquer infração. E referente a  
55 possível promessa de concurso para agente fiscal, alega falta de provas. Após solicitação  
56 de parecer do assessor jurídico do CRESSRS e de análise dos documentos juntados, esta  
57 Comissão Eleitoral decide conforme segue: **1) Propaganda antecipada:** Como apontado  
58 pelo assessor jurídico do CRESSRS, Ernani Rossetto Juriatti, a matéria exige: “No caso  
59 concreto, entendo que a melhor análise deverá ser estabelecida com a definição de  
60 conceito (ao conhecimento geral e indeterminado) para conclusão do expediente. Importa  
61 dizer, finalmente, que o procedimento é basicamente de hermenêutica por força da  
62 imposição do exercício de interpretar a redação do dispositivo legal em questão, o que  
63 significa buscar a relação entre o texto abstrato e o caso concreto apresentado no  
64 requerimento, uma vez que a norma positivada é formulada em termos que não atendem  
65 de forma objetiva todas hipóteses da interação social. Nesse sentido, é necessário  
66 descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva para depois estabelecer a sua  
67 extensão no limite do requerido”. Ainda, dispõe que é necessário analisar a situação  
68 observando dois elementos: o tempo e o espaço da publicação. “O Art. 2º estabelece o  
69 termo inicial da propaganda eleitoral, remetendo-se ao edital eleitoral de cada pleito a data  
70 que será permitido dar início à campanha. Nesse sentido, toda e qualquer manifestação  
71 que antecede a data prevista no edital deve, a priori, ser considerada propaganda  
72 antecipada. Essa é a regra prevista no caput do Artigo 2º. Como referido, as manifestações  
73 que antecedem o termo inicial são definidas pelo tempo e devem ser analisadas  
74 conjuntamente com outro critério elencado na Resolução, qual seja, o espaço. Assim, para  
75 a formação de convencimento, não se considera propaganda antecipada as manifestações  
76 realizadas fora do calendário eleitoral por si só, porquanto, nesta hipótese, apenas está  
77 elencado o critério tempo. É neste ponto (§ 1º) que está incluída a exceção, que é a  
78 delimitação espacial.” Ainda que não conste na prova apresentada pela chapa 1 a data da  
79 publicação, está contida, de forma subliminar, na imagem o conteúdo: “Hoje, a chapa  
80 Defender, Resistir e Avançar se coloca à disposição das e dos Assistentes do Rio Grande  
81 do Sul. Protocolamos hoje a inscrição da chapa! Vamos ao bom debate e à campanha!”,  
82 como o dia atual. Assim, é possível comprovar que foi realizada no dia 13/01/2020.  
83 Conforme alegado pela requerida, a publicação foi veiculada em conta pessoal de uma das  
84 membras da chapa, Ariely de Castro, e foi excluída no mesmo dia. Uma vez que a  
85 publicação não foi realizada no site oficial da chapa e a mesma sendo excluída no mesmo  
86 dia, entendemos que a Chapa 1 percebeu a inadequação da conduta e agiu em reparação.  
87 Portanto, não houve eficácia nem de tempo e nem de espaço que caracterize vantagem à  
88 chapa referida. No entanto, avaliamos ser importante advertir a Chapa 1 para que esteja  
89 atenta aos prazos e regras de campanha, principalmente, quanto ao uso das logomarcas  
90 do Conjunto CFESS/CRESS conforme artigo 4º da Resolução CFESS 786/2016: A  
91 utilização pelas chapas de logomarcas dos CRESS e/ou CFESS, bem como de imagens de  
92 pessoas, em material de propaganda, fica condicionado à prévia autorização dos  
93 responsáveis por escrito. **2) Sobre as informações falsas/caluniosas:** Quanto ao ponto, a  
94 Chapa 2 apresentou conteúdo de conversa de whatsapp em grupo de acesso público  
95 criado pela Chapa 1. Juntou elementos que comprovam ser esse o grupo. Por sua vez, a  
96 Chapa 1 incluiu elementos pelos quais busca comprovar que não é falsa a informação de

97 que a Chapa 2 estaria prometendo assessoria jurídica. Esta Comissão Eleitoral entendeu  
98 que o conjunto probatório carecia de elementos e seguiu as orientações da manifestação  
99 jurídica: “Ao meu ver, a CRE deverá, inicialmente, exaurir a análise de prova para  
100 confirmação ou não do ato em debate (manifestação na rede social), identificando se o  
101 conjunto probatório é satisfatório para verificação, e se há manifestação que, em tese,  
102 agrida o disposto na legislação eleitoral, exclusivamente quanto ao tempo de campanha”.  
103 E, por isso, buscou verificar se o número de celular que constava nas conversas de  
104 whatsapp pertence a membro da Chapa 1 (anexo 2). Também verificou junto a Chapa 2 a  
105 origem do "storie" que, segundo a Chapa 1, provaria a referida promessa de campanha da  
106 Chapa 2 (anexo 3). A partir da consulta no SISCAP, confirmamos que o número de celular  
107 que alega “Nós, da chapa 01, sabemos que a campanha eleitoral da outra chapa, por  
108 exemplo, promete à categoria auxílio jurídico aos profissionais. Ocorre que nenhuma  
109 gestão do CRESS pode prometer isso, pois, isso é do âmbito de um acompanhamento  
110 sindical, ou seja, de uma entidade de classe.” (Anexo 2) pertence a membra da Chapa 01,  
111 Ariely de Castro. Ainda sobre o tema, verificamos que a origem do storie no instagram é  
112 uma enquete com a pergunta “o que seria preciso mudar no CRESSRS?”. E que o print  
113 utilizado como contraprova pela Chapa 1 é, na verdade, a resposta de uma assistente  
114 social de base, não membra da Chapa 02, a enquete respondendo com a seguinte frase  
115 “não atende às necessidades diretas das assistentes sociais, principalmente na assistência  
116 juri” (Anexo 3). A partir disso, concluímos que não há elemento para afirmar que existiu tal  
117 promessa na campanha eleitoral da Chapa 02 e, portanto, a informação transmitida por  
118 membro da Chapa 1 não corresponde à realidade. Tal conduta se enquadra na infração do  
119 inciso VI do Art. 32 da RESOLUÇÃO CFESS Nº 919, de 23 de outubro de 2019: VI -  
120 Prestar ao eleitor informações que não sejam verdadeiras, fidedignas, objetivando, dentre  
121 outros, influenciar o resultado do pleito. Diante dos fatos, avaliamos a necessidade de uma  
122 retratação por parte da chapa 1 à requerente (Chapa 2) a qual será expedida por esta CRE  
123 e repassada a Chapa 01 para publicação. **3) Quanto ao Manifesto:** Nesse ponto, a Chapa  
124 1 não se atém a negar sua conduta e, sim, demonstrar que os fatos que apresenta seriam  
125 verdadeiros. Porém, cabe ressaltar que sobre o conteúdo da publicação essa Comissão  
126 Regional Eleitoral já se manifestou e a matéria é ponto de discussão em recurso enviado à  
127 Comissão Nacional Eleitoral. Portanto, ao invés de entrar no debate de mérito, que não é  
128 ponto do requerimento da Chapa 2, entendemos que cabe nesse momento nos atermos as  
129 consequências de tal conduta para o pleito e o respeito às instâncias administrativas às  
130 quais compete conduzir a eleição. Independente da justiça do mérito, ao expor nas redes  
131 sociais uma questão que está sendo debatida, com direito a contraditório e ampla defesa, a  
132 Chapa 1 expôs não só a chapa concorrente como a CRE. Conforme juntado pela  
133 requerente, a publicação busca formar uma opinião que tome como verdade a  
134 interpretação de um tema que ainda está em discussão. Além disso, inclui caracterizações  
135 vexatórias em relação a Chapa 2, como acusação de realizar "baixa política" e  
136 "moralizadora". Por esses elementos, entendemos por bem que o conteúdo seja excluído  
137 para sanar suas consequências. **4) Quanto à promessa de realização de concurso  
138 público pela Chapa 1:** Entendemos que não há elementos materiais sobre os quais nos  
139 baseamos para aferir e julgar tal conduta. Portanto, essa Comissão decide não conhecer  
140 da questão e preservar os trabalhadores do CRESSRS. **5) Sobre sanção a membro da  
141 Chapa 1 para CFESS:** Entendemos que não cabe à CRE o assunto e sim à CNE, para a  
142 qual já foi encaminhado. Portanto, essa Comissão decide não conhecer da questão.  
143 **DECISÃO:** Essa Comissão Regional Eleitoral entende que houve conduta inadequada por  
144 parte da Chapa 1 quanto aos pontos tratados nos itens 2 e 3, os quais merecem



145 providências, ainda que o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS não especifique  
 146 quais as sanções cabíveis. Portanto, nos detemos a tomar providências que tenham  
 147 caráter de atenuar e reparar os efeitos das condutas cometidas, ao invés de sanções de  
 148 caráter meramente punitivo. Por isso, excluimos a possibilidade de aplicação de multa.  
 149 Mas, solicitamos à Chapa 1 que exclua a publicação do Manifesto de suas redes sociais,  
 150 uma vez que o mesmo coloca em dúvida o trabalho das instâncias administrativas, assim  
 151 como contém elementos difamatórios em relação a Chapa 2. Além disso, que veicule  
 152 retratação a ser expedida por esta CRE nas suas páginas do facebook e instagram. **3)**  
 153 **PRÓXIMA REUNIÃO:** A próxima reunião ocorrerá em 03 de março do corrente ano, às  
 154 18h. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião da Comissão Regional  
 155 Eleitoral às 23 horas e 15 minutos que será assinada por mim, Fabiana Beretta Bialoglowka  
 156 e pelos demais presentes.....

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

---

Sibeli da Silva Diefenthaeler  
 AS CRESS 8782 – 10ª Região  
 CRE CRESSRS

---

Mairi Arezi  
 AS CRESS 3883 - 10ª Região  
 CRE CRESSRS

---

Lizandra Hoffmann Passamani  
 AS CRESS 9329 – 10ª Região  
 CRE CRESSRS

---

Fabiana Beretta Bialoglowka  
 AS CRESS 9605 - 10ª Região  
 CRE CRESSRS